

**UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA****Instituto Superior de Agronomia****Despacho (extrato) n.º 16258/2012**

Para efeitos do disposto no artigo 12.º, n.º 6, da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, por força do disposto no artigo 73.º do Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, declara-se que Ana Helena de Almeida Leitão Alegre, concluiu com sucesso o seu período experimental na carreira e na categoria de Técnico Superior, de acordo com o processo de avaliação, elaborado nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2012, de 27 de fevereiro, que se encontra arquivado no processo individual.

6 de dezembro de 2012. — O Presidente do Instituto Superior de Agronomia, *Professor Doutor Carlos Noême*.

206600352

**SERVIÇOS DE AÇÃO SOCIAL DA UNIVERSIDADE DE LISBOA****Aviso n.º 16969/2012****Lista unitária de classificação final de candidatos aprovados**

Nos termos do disposto do n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril torna-se público a lista unitária de ordenação final da candidatura aprovada, no procedimento concursal comum para a categoria de Assistente Técnico, aberto com publicação pelo Aviso n.º 12811/2012, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 186, 25 de setembro de 2012.

Irnieia de Carvalho Soares — 18,542 valores.

A presente lista foi homologada por despacho da Administradora para a Ação Social, de 10 de dezembro de 2012, e publicitada na respetiva página eletrónica.

(Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 48.º da Lei n.º 98/1997 de 26 de agosto e alterada pela Lei n.º 48/2006 de 29 de agosto.)

12 de dezembro de 2012. — O Presidente do Júri, *Nuno Amaral Jorge*.

206598094

**INSTITUTO POLITÉCNICO DE BEJA****Declaração de retificação n.º 1619/2012**

Por ter sido publicado com inexatidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 238, de 10 de dezembro de 2012, a p. 39313, o despacho (extrato) n.º 15726/2012, retifica-se que onde se lê «termo a 31 de agosto de 2013» deve ler-se «termo a 19 de outubro de 2013».

13 de dezembro de 2012. — O Presidente, *Vito Carioca*.

206599333

**INSTITUTO POLITÉCNICO DE LEIRIA****Despacho n.º 16259/2012****Atribuição de título de especialista****Nomeação de júri**

Nos termos do disposto pelo artigo 48.º, n.º 1, do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior (RJIES), aprovado pela Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro; do Decreto-Lei n.º 206/2009, de 31 de agosto e ao abrigo dos artigos 10.º a 12.º do Decreto-Lei n.º 206/2009, de 31 de agosto, que aprovou o regime jurídico do título de especialista, bem como dos artigos 11.º a 13.º do Despacho n.º 8590/2010, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 98, de 20 de maio, que aprovou as normas orientadoras para atribuição do título de especialista do Instituto Politécnico de Leiria, e dos artigos 35.º e 36.º do Código do Procedimento Administrativo, nomeio

o Júri da prova para atribuição do título de especialista do candidato Rui Alberto de Freitas Martins e delego a presidência do júri de acordo a seguinte composição:

Presidente: Professor Adjunto Júlio Alberto Silva Coelho, Escola Superior de Turismo e Tecnologia do Mar do Instituto Politécnico de Leiria

Vogais:

Professora Ajunta Ana teresa Martins Machado, Escola Superior de Comunicação Social do Instituto Politécnico de Lisboa

Professora Adjunta Susana de Campos Brito Galvão, Escola Superior de Ciências Empresariais do Instituto Politécnico de Setúbal

Professor Adjunto Nuno Miguel Castanheira Almeida, Escola Superior de Turismo e Tecnologia do Mar do Instituto Politécnico de Leiria

Dr.ª Vitória San Martin, Associação Portuguesa dos Profissionais de Marketing

Dr.ª Sofia Barros, Associação Portuguesa de Agências de Publicidade Comunicação e Marketing

29 de novembro de 2012. — O Presidente, *Nuno André Oliveira Mangas Pereira*.

206598564

**Despacho n.º 16260/2012****Atribuição de título de especialista****Nomeação de júri**

Nos termos do disposto pelo artigo 48.º, n.º 1, do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior (RJIES), aprovado pela Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro; do Decreto-Lei n.º 206/2009, de 31 de agosto e ao abrigo dos artigos 10.º a 12.º do Decreto-Lei n.º 206/2009, de 31 de agosto, que aprovou o regime jurídico do título de especialista, bem como dos artigos 11.º a 13.º do Despacho n.º 8590/2010, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 98, de 20 de maio, que aprovou as normas orientadoras para atribuição do título de especialista do Instituto Politécnico de Leiria, e dos artigos 35.º e 36.º do Código do Procedimento Administrativo, nomeio o Júri da prova para atribuição do título de especialista do candidato João Manuel Graça Frade e delego a presidência do júri de acordo a seguinte composição:

Presidente: Professor Doutor Elísio Augusto Gomes Pinto, Professor Jubilado da Escola Superior de Saúde do Instituto Politécnico de Leiria

Vogais:

Professora Doutora Maria Alice Góis Ruivo, Escola Superior de Saúde do Instituto Politécnico de Setúbal

Professora Doutora Lídia do Rosário Cabral, Escola Superior de Saúde do Instituto Politécnico de Viseu

Professora Doutora Maria Clarisse Carvalho Martins Louro, Escola Superior de Saúde do Instituto Politécnico de Leiria

Doutor Paulo Alexandre Oliveira Marques, Secção Regional do Centro da Ordem dos Enfermeiros

Mestre Maria da Graça Vieira Figueira Roldão, Enfermeira Especialista no Hospital de Santa Maria

29 de novembro de 2012. — O Presidente, *Nuno André Oliveira Mangas Pereira*.

206598589

**Despacho n.º 16261/2012****Atribuição de título de especialista****Nomeação de júri**

Nos termos do disposto pelo artigo 48.º, n.º 1, do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior (RJIES), aprovado pela Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro; do Decreto-Lei n.º 206/2009, de 31 de agosto e ao abrigo dos artigos 10.º a 12.º do Decreto-Lei n.º 206/2009, de 31 de agosto, que aprovou o regime jurídico do título de especialista, bem como dos artigos 11.º a 13.º do Despacho n.º 8590/2010, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 98, de 20 de maio, que aprovou as normas orientadoras para atribuição do título de especialista do Instituto Politécnico de Leiria, e dos artigos 35.º e 36.º do Código do Procedimento Administrativo, nomeio o Júri da prova para atribuição do título de especialista da candidata Maria da Soledade Rodrigues Lourenço e delego a presidência do júri de acordo a seguinte composição:

Presidente: Professor Doutor Elísio Augusto Gomes Pinto, Professor Jubilado da Escola Superior de Saúde do Instituto Politécnico de Leiria.

Vogais:

Professor Doutor Joaquim Manuel de Oliveira Lopes, Escola Superior de Saúde do Instituto Politécnico de Setúbal.

Professora Doutora Lídia do Rosário Cabral, Escola Superior de Saúde do Instituto Politécnico de Viseu.

Professora Doutora Maria dos Anjos Coelho Rodrigues Dixe, Escola Superior de Saúde do Instituto Politécnico de Leiria.

Doutor José Carlos Amado Martins, Secção Regional do Centro da Ordem dos Enfermeiros.

Mestre Maria da Graça Vieira Figueira Roldão, Enfermeira Especialista no Hospital de Santa Maria.

29 de novembro de 2012. — O Presidente, *Nuno André Oliveira Mangas Pereira*.

206598531

## Despacho n.º 16262/2012

### Pagamento de propinas — CET

Pelo Despacho n.º 20406/2006, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 196, de 6 de outubro, alterado e republicado pelo Despacho n.º 12236/2011, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 179, de 16 de setembro, retificado pela Retificação n.º 1463/2011, publicada na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 187, de 28 de setembro e alterado pelo Despacho n.º 117/2012, de 5 de setembro (doravante Despacho), foram aprovadas as regras relativas ao pagamento de propinas dos Cursos de Especialização Tecnológica (CET) ministrados pelo Instituto Politécnico de Leiria. Nestes termos, considerando que:

De acordo com o artigo 16.º da lei de Bases do Sistema Educativo (¹), os estabelecimentos de ensino superior estão habilitados a realização de cursos de ensino pós-secundário não superior visando a formação profissional especializada, garantindo a possibilidade dos titulares dos referidos cursos concorrerem ao acesso e ingresso no ensino superior;

A Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto (²), contém o regime geral de fixação da propina;

No âmbito dos princípios do financiamento do ensino superior público, consagrados na Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto, encontra-se o princípio da justiça previsto na alínea *h*) do n.º 2 do artigo 3.º “entendido no sentido de que ao Estado e aos estudantes incumbe o dever de participarem nos custos do financiamento do ensino superior público, como contrapartida quer dos benefícios de ordem social quer dos benefícios de ordem moral a auferir futuramente;”;

Nos termos do n.º 1 do artigo 16.º Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto, a comparticipação dos estudantes consiste no pagamento às instituições onde estão matriculados de uma taxa de frequência designada por propina;

O artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de maio (³), determina, no seu n.º 1, que a frequência dos CET está sujeita ao pagamento de propinas, remetendo ainda o n.º 2 do mesmo diploma para os artigos 17.º e 16.º da Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto, pelo que se entende que a propina dos CET tem a mesma natureza da propina paga no âmbito da formação superior, embora com características próprias. Mais ainda se tivermos em conta que os estudantes que frequentam os CET beneficiam das bolsas de estudo para estudantes do ensino superior, nos termos do artigo 7.º do Despacho n.º 8442-A/2012, de 22 de junho, com as devidas adaptações;

A difícil conjuntura económica do país, tem agravado a situação financeira das famílias, originando, com frequência, atraso no pagamento das prestações das propinas;

O Instituto tem recebido e deferido vários requerimentos de estudantes a solicitar a isenção do pagamento das penalidades por incumprimento dos prazos de pagamentos das propinas por dificuldades económicas;

O Instituto entende que nenhum estudante deve ser excluído, por carências económicas, devendo ser criadas condições para a promoção do sucesso escolar;

A aplicação das penalidades tem suscitado queixas dos estudantes junto da presidência do Instituto e de entidades oficiais;

O Conselho de Gestão deliberou, em 31 de outubro de 2012, revogar a aplicação e cobrança das penalidades por atraso no pagamento das prestações da propina dos CET, previstas no artigo 4.º do *Despacho*, com efeitos a partir do início do ano letivo 2012/2013.

Verificou-se a necessidade de rever os preceitos por forma a adequar o texto do Despacho à revogação autorizada pelo Conselho de Gestão; bem como por, questões de celeridade procedimental e de simplificação legislativa, alteraram-se as redações dos artigos 2.º e 3.º

quanto à fixação do valor propina e respetivas prestações, que neste caso passam a constar de deliberação do Conselho Geral ou Despacho do Presidente do Instituto, conforme se trate de nova fixação ou mera atualização legal do valor já fixado, emitido até 30 dias antes do início do prazo para apresentação das candidaturas. Para o presente ano letivo a propina e respetivas prestações foram fixadas pelo Despacho n.º 117/2012, de 5 de setembro, que procedeu à atualização legal do valor da propina.

Foi dispensada a discussão pública, determinada no n.º 3 do artigo 110.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro (RJIES), tendo em vista a sua aplicação ao ano letivo de 2012/2013, bem como o facto da presente alteração se revelar favorável às pretensões dos estudantes do Instituto.

Face ao exposto, nos termos da alínea *o*) do n.º 1 do artigo 92.º do RJIES e alínea *n*) do n.º 1 do artigo 44.º dos Estatutos do Instituto (⁴) aprovo a alteração ao referido despacho e a sua republicação, nos seguintes termos:

### Artigo 1.º

Os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º do Despacho n.º 20406/2006, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 196, de 6 de outubro, alterado e republicado pelo Despacho n.º 12236/2011, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 179, de 16 de setembro, retificado pela Retificação n.º 1463/2011, publicada na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 187, de 28 de setembro e alterado pelo Despacho n.º 117/2012, de 5 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

### «Artigo 2.º

#### Propina

- 1 — .....
- 2 — O valor da propina está sujeito, no início de cada ano letivo, às atualizações legalmente previstas.
- 3 — Considerando o disposto nos números anteriores, o valor da propina a pagar pela frequência de um CET, com início em determinado ano letivo, é fixado até 30 dias antes do início do prazo para a apresentação das candidaturas.
- 4 — (*Eliminado.*)

### Artigo 3.º

#### Modalidade de pagamento

- 1 — O pagamento da propina será efetuado na modalidade de pagamento em prestações, que são fixadas por despacho do presidente do Instituto, dentro do prazo previsto no n.º 3 do artigo 2.º
- 2 — .....
- 3 — O pagamento da propina deverá ser efetuado via multibanco SIBS/ATM, salvo em casos excecionais, devidamente fundamentados, em que poderá ser autorizado o pagamento em numerário, cheque ou multibanco SIBS/TPA.

### Artigo 4.º

#### Constituição em mora

- 1 — O formando que não efetuar o pagamento de uma das prestações da propina, nos termos estabelecidos no n.º 1 do artigo 3.º, fica constituído em mora.
- 2 — Em caso de mora, o formando deve efetuar o pagamento da propina ou das prestações em dívida, acrescido dos respetivos juros legais, conforme a alínea *b*) do artigo 29.º da Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto.
- 3 — O não pagamento de duas prestações sucessivas ou interpoladas implica o vencimento de todas as prestações previstas no despacho indicado n.º 1 do artigo 3.º
- 4 — Pode o presidente do Instituto, a requerimento devidamente fundamentado do formando, autorizá-lo a efetuar o pagamento das propinas e dos respetivos juros através de plano de pagamentos faseado, se considerar relevantes os motivos invocados para o não pagamento de uma ou mais prestações da propina.
- 5 — Sem prejuízo do previsto nos números anteriores, as propinas em mora serão sempre devidas, nos termos da legislação aplicável.
- 6 — (*Eliminado.*)

### Artigo 5.º

#### Consequências do não pagamento

- 1 — O não pagamento de duas prestações sucessivas ou interpoladas implica, sem necessidade de notificação prévia, a suspensão